

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968

Preâmbulo

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para as suas receitas de exportação e, consequentemente, para a continuação dos seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional na comercialização do café estimulará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, contribuindo assim para o fortalecimento dos vínculos políticos e econômicos entre produtores e consumidores;

Tendo motivos para temer tendência a constante desequilíbrio entre a produção e o consumo, à acumulação de onerosos estoques e a acentuadas flutuações de preços,

o que pode ser prejudicial tanto a produtores como a consumidores;

Convencidos de que, na falta de medidas internacionais, esta situação não pode ser corrigida pelas forças normais do mercado; e

Tendo em conta a renegociação do Convênio Internacional do Café de 1962, efetuada pelo Conselho International do Café,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1

Objetivos

Os objetivos do Convênio são:

1. alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura de café, em bases que assegurem fornecimentos adequados aos consumidores e mercados para o café, a preços equitativos, aos produtores, e que resultem, a longo prazo, no equilíbrio entre a produção e o consumo;
2. minorar as sérias dificuldades causadas por onerosos excedentes e excessivas flutuações dos preços de café, prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;
3. contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos países-membros, estimulando, desse modo, a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4. ajudar a elevar o poder aquisitivo dos países produtores de café pela manutenção dos preços em níveis equitativos e pelo incremento do consumo;
5. estimular o consumo do café por todos os meios possíveis; e
6. em geral, reconhecendo a relação entre o comércio do café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional com respeito aos problemas mundiais do café.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2

Definições

Para os fins do Convênio:

1. "Café" significa o grão e a cereja do cafeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

- a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) "café em cereja" significa o fruto completo do cafeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja em café verde, multiplicando o peso líquido da cereja seca do café por 0,50;
- c) "café em pergaminho" significa o grão do café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o

equivalente do café em pergaminho em café verde, multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;

- d) "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde, multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
 - e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde, multiplicando o peso líquido do café verde, torrado, ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 3,00;
 - f) "café líquido" significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde, multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 1,00;
 - g) "café solúvel" significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde, multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3,00.
2. "Saca" significa 60 quilos, ou 132,276 librás, de café verde; "tonelada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas.

3. "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 1.º de outubro a 30 de setembro.
4. "Exportação de café" significa, excetuado o disposto no Artigo 39, qualquer partida de café que deixe o território do país em que esse café foi produzido.
5. "Organização", "Conselho" e "Junta" significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva, mencionados no Artigo 7 do Convênio.
6. "Membro" significa uma Parte Contratante, um território dependente ou territórios com respeito aos quais se tenha feito declaração de participação separada, de acordo com o Artigo 4; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios dependentes, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro, de acordo com os Artigos 5 e 6.
7. "Membro exportador" ou "país exportador" significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.
8. "Membro importador" ou "país importador" significa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.
9. "Membro produtor" ou "país produtor" significa, respectivamente, um membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.
10. "Maioria distribuída simples" significa a maioria dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
11. "Maioria distribuída de dois terços" significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
12. "Entrada em vigor" significa, salvo disposição em contrário, a data em que o Convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.
13. "Produção exportável" significa a produção total de café de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, menos o volume destinado ao consumo interno nesse mesmo ano.
14. "Disponibilidade para a exportação" significa a produção exportável de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.
15. "Direito de exportação" significa o volume total de café que um Membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições do Convênio, excluídas as exportações que, de acordo com as disposições do art. 40, não são debitadas a quotas.
16. "Exportações autorizadas" significa as exportações efetivas, cobertas pelo direito de exportação.
17. "Exportações permitidas" significa a soma das exportações autorizadas e das exportações que, de acordo com as disposições do art. 40, não são debitadas a quotas.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 3

Participação na Organização

1. Toda a Parte Contratante, juntamente com aqueles de seus territórios dependentes aos quais se aplica o Convênio, segundo o parágrafo 1 do art. 65, constitui um único Membro da Organização, exceto quando estipulado em contrário, de acordo com os arts. 4, 5 e 6.
2. A categoria que um Membro tiver inicialmente declarado ao aprovar, ratificar, aceitar ou aderir ao Convênio pode ser por ele modificada, de acordo com as condições que o Conselho venha a estipular.
3. Se dois ou mais Membros importadores solicitarem que seja modificada a forma de sua participação no Convênio e, ou de sua representação na Organização, o Conselho, depois de consultar os Membros interessados e não obstante quaisquer outras disposições do Convênio, pode determinar as condições que regerão essa modificação de participação e/ou de representação.

ARTIGO 4

Participação separada com relação a territórios dependentes

Toda Parte Contratante que seja Membro importador líquido de café pode a qualquer tempo, mediante notificação apropriada de acordo com o parágrafo 2 do art. 65, declarar que participa na Organização separadamente com relação a quaisquer de seus territórios dependentes, por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios dependentes não especificados constituem um único Membro, e os territórios dependentes especificados têm participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme indicado na notificação.

ARTIGO 5

Participação inicial em grupo

1. Duas ou mais Partes Contratantes que sejam Membros exportadores líquidos de café podem, mediante notificação apropriada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, e notificação ao Conselho, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. Um território dependente, ao qual se aplique o Convênio segundo o parágrafo 1 do art. 65, pode fazer parte de tal grupo se o governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, de acordo com o parágrafo 2 do art. 65. Tais Partes Contratantes e territórios dependentes devem satisfazer às seguintes condições:

- a) declarar que estão dispostos a se responsabilizar, individual e coletivamente, pelas obrigações do grupo;

- b) apresentar subsequentemente ao Conselho prova suficiente de que o grupo tem a organização necessária para levar a cabo uma política cafeeira comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes, dos meios para cumprir as obrigações que lhes impõe o Convênio; e
- c) apresentar subsequentemente prova ao Conselho de que:
 - i) foram reconhecidos como Grupo-Membro num acordo internacional de café precedente; ou
 - ii) têm:
 - a) uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café, e
 - b) uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários para executar tal política, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de respeitar o espírito de participação coletiva e de cumprir as obrigações coletivas pertinentes.

2. O Grupo-Membro constitui um só e único Membro da Organização, porém cada integrante do grupo será tratado como Membro individual com respeito a todos os assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) Capítulos XII, XIII e XVI;
- b) Artigos 10, 11 e 19 do Capítulo IV; e
- c) Artigo 68 do Capítulo XX.

3. As Partes Contratantes e territórios dependentes que ingressem como Grupo-Membro devem especificar o governo ou a organização que os representará no Conselho com respeito a todos os assuntos concernentes ao Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2 dêste Artigo.

4. Os direitos de voto do Grupo-Membro são os seguintes:

- a) o Grupo-Membro tem o mesmo número de votos básicos que um país-Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos são atribuídos ao governo ou à organização que represente o grupo, os quais deles podem dispor;
- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto relativo às disposições especificadas no parágrafo 2 dêste Artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos pelas disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, como se cada um deles fosse Membro individual da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos únicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

5. Qualquer Parte Contratante ou território dependente que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tornar-se Membro a título individual. Essa retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho houver recebido a notificação. Em caso de tal retirada, ou caso um inte-

grante do grupo deixe de sê-lo por se ter retirado da Organização, ou por qualquer outro motivo, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o pedido. Na hipótese de dissolução do grupo, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode vir a integrar-se em qualquer outro grupo durante a vigência do Convênio.

ARTIGO 6

Participação subsequente em grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer tempo após o Convênio ter entrado em vigor no que a êles se refere, requerer ao Conselho autorização para se constituirem em Grupo-Membro. O Conselho aprova o pedido se considera que tanto a declaração feita pelos Membros como as provas por êles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1 do Artigo 5. Imediatamente após a aprovação, passam a ser aplicáveis ao grupo as disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 daquele Artigo.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 7

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

- 1. A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições do Convênio e superintender o seu funcionamento.
- 2. A Organização tem a sua sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.
- 3. A Organização exerce as suas atribuições por intermédio do Conselho Internacional do Café, de sua Junta Executiva, de seu Diretor-Executivo e de seu pessoal.

ARTIGO 8

Composição do Conselho Internacional do Café

- 1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que se compõe de todos os Membros da Organização.
- 2. Todo Membro é representado no Conselho por um representante e um ou mais suplentes. Todo Membro pode igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 9

Poderes e funções do Conselho

- 1. O Conselho fica investido de todos os poderes e especificamente conferidos pelo Convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições do Convênio.
- 2. O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determina as normas e os regulamentos necessários à execução do Convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos

financeiros e do pessoal da Organização. Em seu regimento, o Conselho pode estabelecer um processo que lhe permite, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3. O Conselho deve, ainda, manter os arquivos e a documentação necessários ao desempenho das funções que lhe atribui o Convênio e todos os outros arquivos e documentação que considerar conveniente. O Conselho publica um relatório anual.

ARTIGO 10

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1. O Conselho elege, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Vice-Presidentes.

2. Como regra geral, tanto o Presidente como o Primeiro-Vice-Presidente devem ser eleitos, seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores o segundo e o Terceiro-Vice-Presidentes devem ser eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. As duas categorias devem-se alterar nestes cargos em cada ano cafeeiro.

3. Nem o Presidente, nem qualquer Vice-Presidente no exercício da presidência, tem direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 11

Sessões do Conselho

Como regra geral o Conselho se reúne duas vezes por ano em sessão ordinária. Pode realizar sessões extraordinárias se assim o decidir, ou quando assim lhe fôr solicitado seja pela Junta Executiva, seja por cinco Membros quaisquer, seja por um ou mais Membros que disponham de pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho são convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões se realizam na sede da Organização.

ARTIGO 12

Votos

1. Os Membros exportadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias — isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os parágrafos seguintes deste Artigo.

2. Cada Membro dispõe de 5 votos básicos desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos dos Membros de cada categoria é ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3. Os votos restantes dos Membros exportadores são divididos entre êstes Membros proporcionalmente às suas respectivas quotas básicas de exportação; todavia em caso de votação sobre qualquer matéria abrangida pelas disposições do parágrafo 2 do Artigo 5, os votos restantes de um Grupo-Membro são divididos entre os integrantes desse grupo proporcionalmente à sua respectiva participação na quota básica de exportação do Grupo-Membro. O Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota básica não recebe nenhum desses votos restantes.

4. Os votos restantes dos Membros importadores são divididos entre êstes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café no triênio precedente.

5. A distribuição dos votos é determinada pelo Conselho no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 6 dêste Artigo.

6. Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização ou se os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos em virtude do disposto nos Artigos 25, 38, 45, 48, 54 ou 59, o Conselho efetua a redistribuição dos votos, de acordo com este artigo.

7. Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

8. Não se admite fração de voto.

ARTIGO 13

Sistema de votação no Conselho

1. Cada representante dispõe de todos os votos do Membro por êle representado, e não os pode dividir. Pode todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2 dêste Artigo.

2. Todo o Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo o Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em toda e qualquer reunião do Conselho. A limitação prevista no parágrafo 7 do Artigo 12 não se aplica nesse caso.

ARTIGO 14

Decisões do Conselho

1. Salvo quando o Convênio dispuser em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2. Aplica-se o seguinte processo com respeito a qualquer deliberação do Conselho que, segundo o Convênio, exija a maioria distribuída de dois terços:

a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude do voto negativo de no máximo três Membros exportadores, ou de no máximo três Membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços dos votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores ela é novamente posta em votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida, por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

- c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada;
- d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3. Os Membros comprometem-se a aceitar, como obrigações, todas as decisões que o Conselho tome em virtude das disposições do Convênio.

ARTIGO 15

Composição da Junta

1. A Junta Executiva é constituída por oito Membros exportadores e por oito Membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro, de acordo com o Artigo 16. Os Membros podem ser reeleitos.

2. Cada Membro da Junta designa um representante e um ou mais suplentes.

3. Designado pelo Conselho para cada ano cafeeiro, o Presidente da Junta pode ser reconduzido. O Presidente não tem direito a voto. Se um representante é designado Presidente, o seu suplente exerce o direito de votar em seu lugar.

4. A Junta se reúne normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se alhures.

ARTIGO 16

Eleição da Junta

1. Os Membros exportadores e importadores da Junta são eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedece às seguintes disposições deste Artigo.

2. Cada Membro vota por um candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do Artigo 12. Qualquer Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha em virtude do parágrafo 2 do Artigo 13.

3. Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio, a menos que receba um mínimo de 75 votos.

4. Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, dos quais só participam os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio ulterior, o mínimo de votos necessários para eleição diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5. O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos deve atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

6. Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe venham a ser distribuídos, não podendo, contudo, o Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7. Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassam 499, os Membros que nêle votaram ou que a ele atribuíram os seus votos, entender-se-ão para que um ou mais deles retirem os votos dados a esse Membro e os transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum Membro eleito disponha de mais de 499 votos.

ARTIGO 17

Competência da Junta

1. A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2. O Conselho pode, por maioria distribuída simples, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do Artigo 24;
- b) determinação das quotas, de acordo com as disposições do Convênio, com exceção dos ajustamentos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 35 e do Artigo 37;
- c) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos Artigos 45 ou 59;
- d) fixação e revisão das metas nacionais e mundiais de produção, nos termos do Artigo 48;
- e) estabelecimento das diretrizes relativas aos estoques, nos termos do Artigo 49;
- f) dispensa das obrigações de um Membro, nos termos do Artigo 57;
- g) decisão dos litígios, nos termos do Artigo 59;
- h) estabelecimento das condições para a adesão, nos termos do Artigo 63;
- i) decisão para solicitar a retirada de um Membro, nos termos do Artigo 67;
- j) prorrogação ou terminação do Convênio, nos termos do Artigo 69; e
- k) recomendação de emendas, aos Membros, nos termos do Artigo 70.

3. O Conselho pode, a qualquer tempo, por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes que houver feito à Junta.

ARTIGO 18

Sistema de Votação na Junta

1. Todo o Membro da Junta dispõe dos votos por ele recebidos em virtude dos parágrafos 6 e 7 do Artigo 16. Não é permitido o voto por procuração. Nenhum Membro pode dividir os seus votos.

2. Qualquer deliberação tomada pela Junta exige a mesma maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

ARTIGO 19

Quorum para o Conselho e para a Junta

1. O quorum para qualquer reunião do Conselho consiste na presença da maioria dos Membros que representem a

maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver **quorum** no dia marcado para o inicio de qualquer sessão do Conselho, ou se durante uma sessão do Conselho não houver **quorum** em três reuniões sucessivas, convoca-se o Conselho para sete dias mais tarde; a partir de então, e por todo o restante dessa sessão, o **quorum** consiste na presença da maioria dos Membros que representem a maioria distribuída simples dos votos. A representação por procuração, segundo o parágrafo 2 do Artigo 13, é considerada como presença.

2. O **quorum** para qualquer reunião da Junta consiste na presença da maioria dos Membros que representem a maioria distribuída de dois terços de total dos votos.

ARTIGO 20

Diretor-Executivo e Pessoal

1. Com base em recomendação da Junta, o Conselho designa o Diretor-Executivo e lhe fixa as condições de emprego, que devem ser comparáveis às dos funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, ficando responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do Convênio.

3. O Diretor-Executivo nomeia o pessoal de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deve ter qualquer interesse financeiro na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5. No exercício das suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitam nem recebem instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Eles se devem abster de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo o Membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

ARTIGO 21

Cooperação com Outras Organizações

O Conselho pode tomar quaisquer providências que julgue aconselháveis para a realização de consultas e para cooperação com as Nações Unidas e as suas agências especializadas, bem como outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras relacionadas com o café a enviarem observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V

Privilégios e imunidades

ARTIGO 22

Privilégios e imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de

adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2. O governo do país em que estiver situada a sede da Organização (a seguir denominado "país-sede"), concluirá com a Organização, o mais cedo possível, um acôrdo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o **status**, os privilégios e as imunidades da Organização, do seu Diretor-Executivo e do seu pessoal, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções.

3. O acôrdo previsto no parágrafo 2 dêste Artigo será independente do presente Convênio e estabelecerá as condições para o seu término.

4. A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais, de acordo com o previsto no parágrafo 2 dêste artigo, o governo do país-sede:

a) concede isenção de taxas sobre a remuneração paga pela Organização aos seus empregados com a ressalva de que essa isenção não se aplica necessariamente a nacionais desse país; e

b) concede isenção de taxas sobre os haveres, a receita e os demais bens da Organização.

5. Depois da aprovação do acôrdo previsto no parágrafo 2 dêste Artigo, a Organização poderá concluir com um ou mais Membros, acôrdos, sujeitos à aprovação do Conselho, relativos a privilégios e imunidades considerados necessários para o bom funcionamento do Convênio Internacional do Café.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 23

Finanças

1. As despesas das delegações ao Conselho assim como dos representantes na Junta e dos representantes em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta são financiadas pelos seus respectivos governos.

2. As demais despesas necessárias à administração do Convênio são financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas de acordo com o artigo 24. O Conselho pode exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

3. O exercício financeiro da Organização coincide com o ano cafeeiro.

ARTIGO 24

Aprovação do Orçamento e Fixação de Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição de cada Membro a esse orçamento.

2. A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe entre os votos de que dispõe esse Membro e o total dos votos de que dispõem todos os Membros reunidos,

quando fôr aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro. Todavia, se no início do exercício financeiro, para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 5 do Artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício são devidamente ajustadas. Ao serem fixadas as contribuições, calculam-se os votos de cada Membro sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização, depois de se achar em vigência o Convênio, é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros, para o exercício financeiro em curso.

ARTIGO 25

Pagamento das Contribuições

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro são pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício.

2. Se um Membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete fazer para o orçamento administrativo, dentro de seis meses, a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta, até que tal contribuição seja paga. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito nem relevado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o Convênio.

3. Todo o Membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2 dêste Artigo ou com os Artigos 38, 45, 48, 54 ou 59 permanece, entretanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

ARTIGO 26

Verificação e Publicação das Contas

O mais cedo possível, após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, uma prestação de contas das receitas e despesas da Organização, durante esse exercício financeiro, prèviamente verificada por perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações

ARTIGO 27

Compromissos Gerais dos Membros

1. Os Membros se comprometem a conduzir suas políticas comerciais de forma que possam ser alcançados os objetivos indicados no Artigo 1 e, em particular, no seu parágrafo 4. Concordam na conveniência de que o Convê-

nio seja aplicado de modo a aumentar paulatinamente a receita efetiva obtida com a exportação de café, de modo a harmonizá-la com as necessidades de divisas estrangeiras exigidas por seus programas de desenvolvimento econômico e social.

2. Para atingir tais objetivos através da fixação de quotas, tal como previsto neste capítulo, e da execução das demais disposições do Convênio, os Membros concordam com a necessidade de assegurar que o nível geral de preços do café não caia abaixo do nível geral desses preços em 1962.

3. Os Membros concordam, ademais, que é conveniente assegurar aos consumidores preços que sejam equitativos e que não dificultem o desejável aumento do consumo.

ARTIGO 28

Quotas Básicas de Exportação

A partir de 1º de outubro de 1968, os países exportadores terão as quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A.

ARTIGO 29

Quotas Básicas de Exportação de um Grupo-Membro

Quando dois ou mais países relacionados no Anexo A formarem um Grupo-Membro, de acordo com o Artigo 5, as quotas básicas de exportação desses países fixadas no Anexo A, são adicionadas e o total resultante é considerado como quota básica de exportação única para os fins deste Capítulo;

ARTIGO 30

Fixação das Quotas Anuais de Exportação

1. Pelo menos 30 dias antes do inicio de cada ano cafeiro, o Conselho adota, por maioria de dois terços, uma estimativa do total das importações e das exportações mundiais para o ano cafeiro seguinte e uma estimativa das exportações prováveis dos países não-Membros.

2. A luz dessas estimativas, o Conselho fixa imediatamente para todos os Membros exportadores, quotas anuais de exportação, que devem representar uma percentagem uniforme das quotas básicas de exportação estipuladas no Anexo A, exceto no caso dos Membros exportadores cujas quotas anuais estão sujeitas às disposições do parágrafo 2 do Artigo 31.

ARTIGO 31

Disposições Complementares Relativas a Quotas Básicas e Anuais de Exportação

1. Não é atribuída quota básica a nenhum Membro exportador cujas exportações médias anuais autorizadas no triénio precedente tenham sido inferiores a 100.000 sacas, devendo a sua quota anual de exportação ser calculada de acordo com o parágrafo 2 dêste artigo. Quando a quota anual de exportação de qualquer Membro assim qualificado alcançar 100.000 sacas o Conselho estabelecerá uma quota básica para o Membro em questão.

2. Sem prejuízo das disposições da nota 2 do Anexo A do Convênio, todo o Membro exportador ao qual não te-

nha sido atribuída quota básica, terá, no ano cafeeiro 1968-69, a quota indicada na nota 1 do Anexo A ao Convênio. Em cada um dos anos seguintes, e respeitadas as disposições do parágrafo 3 dêste artigo, a quota será aumentada de 10 por cento daquela quota inicial, até ser atingido o máximo de 100.000 sacas mencionadas no parágrafo 1 dêste artigo.

3. Até o mais tardar o dia 31 de julho de cada ano, todo o Membro interessado notificará ao Diretor-Executivo, para informação do Conselho, o volume de café de que provavelmente poderá dispor para exportação em regime de quota no decorrer do ano cafeeiro seguinte. O volume assim indicado constituirá a quota do Membro exportador para o ano cafeeiro seguinte, desde que esse volume não ultrapasse o limite fixado no parágrafo 2 dêste artigo.

4. Os Membros exportadores aos quais não se tenha atribuído quota básica ficam sujeitos às disposições dos Artigos 27, 29, 32, 34, 35, 38 e 40.

5. Nenhum território sob tutela, administrado sob o Regime de Tutela das Nações Unidas, cujas exportações anuais para outros países que não a Autoridade Administradora não ultrapassem 100.000 sacas, fica sujeito às disposições do Convênio referentes a quotas, enquanto suas exportações não ultrapassarem essa quantidade.

ARTIGO 32

Fixação das Quotas Trimestrais de Exportação

1. Imediatamente após a fixação das quotas anuais de exportação, o Conselho fixa quotas trimestrais de exportação para cada Membro exportador, com o propósito de manter, ao longo de todo o ano cafeeiro, a oferta em razável equilíbrio com a procura estimada.

2. Essas quotas devem, na medida do possível, representar 25 por cento da quota anual de exportação de cada Membro durante o ano cafeeiro. Não é permitido a nenhum Membro exportar mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro. Se as exportações de qualquer Membro não atingirem em um trimestre a quota que lhe é atribuída para esse trimestre, o saldo é adicionado à sua quota para o trimestre seguinte desse ano cafeeiro.

ARTIGO 33

Ajustamento das quotas anuais de exportação

Se as condições do mercado assim o exigirem, o Conselho poderá rever a situação das quotas e poderá modificar a percentagem das quotas básicas de exportação fixadas de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 30. Ao fazê-lo, o Conselho deve tomar em consideração toda a possível insuficiência de café que os Membros possam ter.

ARTIGO 34

Notificação de insuficiências

1. Os Membros exportadores comprometem-se a notificar ao Conselho, o mais cedo possível no ano cafeeiro e o mais tardar até o fim de seu oitavo mês, bem como

posteriormente, nas datas que o Conselho determine, se têm disponibilidades suficientes de café para preencher o total de suas quotas de exportação para esse ano.

2. O Conselho toma em consideração tais notificações ao determinar se deve ou não ajustar o nível das quotas de exportação, de acordo com o Artigo 33.

ARTIGO 35

Ajustamento das quotas trimestrais de exportação

1. Nos casos previstos neste artigo, o Conselho modifica as quotas trimestrais de exportação estabelecidas para cada Membro, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 32.

2. Se o Conselho modifica as quotas anuais de exportação, como previsto no Artigo 33, as alterações devem refletir-se nas quotas do trimestre em curso, ou nas dos trimestres restantes do ano cafeeiro.

3. Além do ajustamento previsto no parágrafo anterior, o Conselho pode, se julgar que a situação do mercado assim o exige, efetuar ajustamentos nas quotas do trimestre em curso e dos trimestres restantes do mesmo ano cafeeiro sem, entretanto, alterar as quotas anuais de exportação.

4. Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador julgar que as limitações previstas no parágrafo 2 do Artigo 32 causarão provavelmente sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse Membro, adotar as medidas pertinentes de acordo com o Artigo 57. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, entretanto, não pode em caso algum, autorizar um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual de exportação no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro.

5. Todos os Membros reconhecem que elevações ou quedas acentuadas de preços ocorridos dentro de períodos reduzidos podem afetar indevidamente as tendências fundamentais dos preços, causar sérias apreensões tanto a produtores como a consumidores, e comprometer a consecução dos objetivos do Convênio. Por conseguinte, se tais movimentos do nível geral dos preços ocorrerem dentro de períodos reduzidos, os Membros podem solicitar que se convoque o Conselho, que, por maioria distribuída simples, pode modificar o volume total da quota trimestral em vigor.

6. Se o Conselho conclui que um brusco e anormal aumento ou declínio do nível geral dos preços decorre de manipulações artificiais do mercado do café, resultantes de acordo entre importadores, entre exportadores, ou entre uns e outros, cabe-lhe decidir, por maioria simples, as medidas corretivas que devem ser adotadas para reajustar o nível total das quotas trimestrais de exportação em vigor.

ARTIGO 36

Processo para o ajustamento das quotas de exportação

1. Ressalvado o disposto nos Artigos 31 e 37, as quotas anuais de exportação são fixadas e ajustadas mediante

alteração, na mesma percentagem da quota básica de exportação de cada Membro.

2. As alterações gerais em todas as quotas trimestrais de exportação, introduzidas em virtude dos parágrafos 2, 3, 5 e 6 do Artigo 35, aplicam-se pro rata às quotas trimestrais de exportação de cada Membro, segundo normas adequadas estabelecidas pelo Conselho. Tais normas devem tomar em consideração as diferentes percentagens das quotas anuais de exportação que os vários Membros tiverem exportado ou tenham direito a exportar em cada trimestre do ano cafeeiro.

3. Todas as decisões do Conselho relativas à fixação e ao ajustamento das quotas anuais e trimestrais de exportação, segundo o disposto nos Artigos 30, 32, 33 e 35, são adotadas, salvo disposição em contrário, por maioria distribuída de dois terços.

ARTIGO 37

Disposições suplementares para o ajustamento das quotas de exportação

1. Além de fixar de acordo com o Artigo 30 as quotas anuais de exportação em função do total das importações e das exportações mundiais previstas, o Conselho deve assegurar que:

- a) os consumidores tenham ao seu dispor suprimentos de café dos tipos que requerem;
- b) sejam equitativos os preços dos diferentes tipos de café; e
- c) não se registrem flutuações abruptas de preços em curtos períodos.

2. A fim de alcançar estes objetivos e ressalvadas as disposições do Artigo 16, o Conselho pode adotar um sistema de ajustamento das quotas anuais e trimestrais em função do movimento dos preços dos principais tipos de café. O Conselho fixa anualmente um limite, não superior a 5 por cento, às reduções que poderão ser feitas nas quotas anuais em virtude de qualquer sistema assim estabelecido. Para os fins desse sistema, pode o Conselho fixar diferenciais de preços e taxas de preços aplicáveis aos vários tipos de café. Ao assim proceder deve o Conselho levar em consideração, entre outros fatores, as tendências dos preços.

3. As decisões do Conselho, nos termos do parágrafo 2 dêsse Artigo, devem ser aprovadas por maioria distribuída de dois terços.

ARTIGO 38

Observância das quotas de exportação

1. Os Membros exportadores sujeitos a quotas devem adotar medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições do Convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que ele próprio possa adotar, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, pode exigir que êsses Membros adotem medidas complementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto no Convênio.

2. Os Membros exportadores não podem ultrapassar as quotas anuais e trimestrais que lhes são atribuídas.

3. Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento desse excesso.

4. Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez durante a vigência do Convênio, o Conselho deduzirá de uma ou mais das quotas seguintes desse Membro uma quantidade igual ao dobro desse excesso.

5. Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral durante a vigência do Convênio, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 4 dêsse Artigo, ficando os direitos de voto do Membro suspensos até o momento em que o Conselho decidir se deve ser exigida a retirada desse Membro da Organização nos termos do Artigo 57.

6. De conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho, as deduções nas quotas previstas nos parágrafos 3, 4 e 5 dêsse Artigo, bem como as medidas adicionais contempladas no parágrafo 5, devem ser aplicadas pelo Conselho tão pronto receba as informações pertinentes.

ARTIGO 39

Embarques de café de territórios dependentes

1. No caso de territórios dependentes de um Membro, e ressalvadas as disposições do parágrafo 2 dêsse Artigo, o café expedido de qualquer um desses territórios com destino à metrópole ou a outro território dela dependente, para consumo interno na metrópole ou em qualquer outro de seus territórios dependentes, não é considerado como exportação de café nem fica sujeito às limitações de quotas de exportação, desde que o Membro interessado tome providências que satisfaçam o Conselho com respeito à fiscalização das reexportações e a todos os demais problemas que o Conselho possa considerar relacionados ao funcionamento do Convênio e que decorram das relações especiais entre o território metropolitano do Membro e os seus territórios dependentes.

2. Todavia, o comércio do café entre um Membro e qualquer de seus territórios dependentes que, de acordo com o disposto nos Artigos 4 ou 5, participe da Organização a título individual ou como integrante de um grupo, deve ser tratado, para os fins do Convênio, como exportação de café.

ARTIGO 40

Exportações não debitadas a quotas

1. Com o propósito de facilitar e incremento do consumo do café em certas regiões do mundo de baixo consumo per capita, mas de considerável potencial de expansão, as exportações destinadas aos países relacionados no Anexo B, ressalvado o disposto na alínea f do parágrafo 2 do presente Artigo, não são debitadas às quotas. O Conselho deve rever anualmente o Anexo B, a fim de determinar se dele deve ser retirado ou nêle incluído um ou mais países, podendo caso assim o resolver, tomar medidas nesse sentido.

2. As disposições das alíneas seguintes devem ser aplicadas às exportações com destino aos países relacionados no Anexo B.

- a) o Conselho elabora uma estimativa das importações para consumo interno dos países relacionados no Anexo B, depois de examinar os resultados obtidos nesses países no ano anterior no que tange ao aumento do consumo de café e levando em conta o efeito provável das campanhas de promoção e dos acordos de comércio. O Conselho pode rever essa estimativa no decurso do ano. Os Membros exportadores não devem, em conjunto, exportar com destino aos países relacionados no Anexo B mais do que a quantidade estipulada pelo Conselho e, para esse fim, a Organização deve manter os Membros informados das exportações em curso com destino a tais países. O mais tardar, trinta dias após o fim de cada mês, os Membros exportadores devem informar à Organização de todas as exportações feitas com destino a cada um dos países relacionados no Anexo B durante o mês;
- b) os Membros fornecem as estatísticas e demais informações de que a Organização necessite para regular o movimento de café com destino aos países constantes do Anexo B, bem como para que ela se possa assegurar de que o café é consumido nesses países;
- c) os Membros exportadores procurarão renegociar, tão cedo quanto possível, os acordos comerciais vigentes, a fim de nêles incluir disposições tendentes a impedir reexportação de café procedentes de países relacionados no Anexo B com destino a mercados tradicionais. Os Membros exportadores devem igualmente incluir tais disposições em todos os novos acordos comerciais e em todos os novos contratos de venda não abrangidos por acordos comerciais, quer tais contratos sejam negociados com comerciantes particulares, quer com organizações governamentais;
- d) com o objetivo de assegurar a fiscalização permanente das exportações destinadas a países relacionados no Anexo B, os Membros exportadores devem marcar claramente todas as sacas de café destinadas àqueles países com as palavras "Mercado Nôvo" e exigir garantias satisfatórias destinadas a impedir a reexportação ou o desvio de café para países não relacionados no Anexo B. O Conselho pode estabelecer para tal fim o necessário regulamento. Todos os Membros, outros que não os relacionados no Anexo B, devem proibir sem exceção, a entrada de todas as partidas de café provenientes diretamente de qualquer país do Anexo B ou deles desviadas; ou que revelem, nas sacas ou nos documentos de exportação, terem sido originalmente destinadas a um país do Anexo B; ou que se façam acompanhar de um certificado que indique como ponto de destino um local situado em país do Anexo B, ou que seja marcado com as palavras "Mercado Nôvo";
- e) o Conselho prepara anualmente um relatório completo sobre os resultados obtidos no desenvolvimento de mercados de café nos países relacionados no Anexo B;
- f) se o café exportado por um Membro com destino a um país relacionado no Anexo B é reexportado ou desviado para um país não relacionado no Anexo B, o Conselho debita à quota do Membro exportador uma quantidade correspondente a essa reexportação ou desvio podendo, além disso, de acordo com o Regulamento estabelecido pelo Conselho, aplicar as disposições do parágrafo 4 do Artigo 38.
- Caso se verifique nova reexportação procedente do mesmo país relacionado no Anexo B, o Conselho investiga o caso e, se considerar necessário, pode a qualquer momento retirar esse país do Anexo B.
3. As exportações de café em grão, como matéria-prima para tratamento industrial, para quaisquer fins que não o consumo humano como bebida ou alimento não são debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.
4. O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 41

Acordos regionais e inter-regionais de preços

1. Os acordos regionais e inter-regionais de preços concertados entre os Membros exportadores devem ser compatíveis com os objetivos gerais do Convênio e devem ser registrados junto ao Conselho. Tais acordos devem levar em conta tanto os interesses de produtores e consumidores como os objetivos do Convênio. Todo o Membro da Organização, que considere que qualquer desses acordos pode acarretar resultados contrários aos objetivos do Convênio pode solicitar ao Conselho que, em sua sessão seguinte, discuta esses acordos com os Membros interessados.
2. Em consulta com os Membros e com as organizações regionais a que possam pertencer, o Conselho pode recomendar uma parcela de diferenciais de preços para os vários tipos e as diversas qualidades de café, que os Membros devem procurar alcançar por meio de suas políticas de preços.
3. Caso ocorram, em curtos períodos, flutuações bruscas nos preços dos tipos e qualidades de café para os quais uma escala de diferenciais de preços tenha sido adotada como resultado das recomendações constantes do parágrafo 2 deste Artigo, o Conselho pode recomendar as medidas apropriadas para corrigir a situação.

ARTIGO 42

Estudo das tendências do mercado

O Conselho deve proceder ao estudo constante das tendências do mercado do café, com o objetivo de recomendar políticas de preços, levando em conta os resultados obtidos através do mecanismo de quotas estabelecido no Convênio.

CAPÍTULO VIII

Certificados de Origem e de Reexportação

ARTIGO 43

Certificados de origem e de reexportação

1. Toda a exportação de café feita por qualquer Membro em cujo território esse café tenha sido produzido tem de ser acompanhado de um certificado de origem válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por esse Membro e aprovado pela Organização. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado acompanha os documentos de exportação, devendo uma cópia ser imediatamente enviada pelo Membro à Organização com exceção dos originais de certificados emitidos para cobrir exportações de café com Organização pelo Membro em aprêço.

2. Toda a reexportação de café efetuada por qualquer Membro tem de ser acompanhada de um certificado de reexportação válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por uma agência qualificada escolhida por esse Membro e aprovada pela Organização, comprovando que o café em aprêço foi importado de acordo com as disposições do Convênio. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias de certificados levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado de reexportação acompanha os documentos de reexportação, devendo uma via ser imediatamente enviada à Organização pelo Membro que faz a reexportação, com exceção dos originais de certificados de reexportação emitidos para cobrir reexportações de café com destino a países não-Membros, que devem ser enviados diretamente à Organização.

3. Todo o Membro comunica à Organização a agência governamental ou não-governamental incumbida de aplicar e desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo. A Organização aprova especificamente essas agências não-governamentais, mediante a apresentação, por parte do Membro em aprêço, de provas satisfatórias de que essas agências estão em condições de se desempenharem das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos ao abrigo das disposições do Convênio. Havendo motivo para tal, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não-governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho adota as providências necessários para que, a qualquer momento, se possa assegurar de que os certificados de origem e os certificados de reexportação estão sendo corretamente emitidos e utilizados, bem como para verificar as qualidades de café exportadas por cada Membro.

4. A agência não-governamental, aprovada como agência certificadora, de acordo com as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, deve, por um período não inferior a dois anos, conservar registros dos certificados emitidos e dos do-

cumentos que justificam sua emissão. A fim de obter aprovação como agência certificadora, de acordo com as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, qualquer agência não-governamental deve concordar previamente em colocar esses registros à disposição da Organização para inspeção.

5. Os Membros proibirão a entrada de qualquer partida de café proveniente de outro Membro, quer o café seja importado diretamente, quer por intermédio de um não-Membro, sempre que não seja acompanhada de um certificado de origem ou de reexportação válido, emitido de conformidade com o regulamento fixado pelo Conselho.

6. Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, ou o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficam isentos das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

CAPÍTULO IX

Café Industrializado

ARTIGO 44

Medidas Relativas ao Café Industrializado

1. Nenhum Membro aplicará medidas governamentais que afetem as suas exportações e reexportações de café destinadas a outro Membro, se essas medidas, quando tomadas em seu conjunto em relação a esse outro Membro, representarem tratamento discriminatório em favor do café industrializado em comparação com o café verde. Na aplicação desta disposição, os Membros podem tomar na devida consideração:

- a) a situação especial dos mercados relacionados no Anexo B do Convênio; e
- b) o tratamento diferencial por um Membro importador no que diz respeito a importações ou reexportações das diversas formas de café.

2. a) Se um Membro considerar que não estão sendo obedecidas as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, poderá apresentar reclamação, por escrito, ao Diretor-Executivo, fazendo-a acompanhar de uma explicação minuciosa das razões em que se fundamenta, juntamente com uma descrição das medidas que considera devam ser adotadas. O Diretor-Executivo informará imediatamente o Membro contra o qual a reclamação tenha sido apresentada e solicitará a opinião desse Membro. O Diretor-Executivo procurará levar os Membros a obter uma solução mútuamente satisfatória e, o mais cedo possível, apresentará ao Conselho um relatório completo, que deverá incluir tanto as medidas que o Membro reclamante considera devam ser adotadas como a opinião da outra parte.

b) Caso não seja encontrada uma solução dentro de 30 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, este último deverá, o mais tardar dentro de 40

dias após o recebimento da reclamação, constituir uma junta arbitral. A junta arbitral será integrada por:

I — uma pessoa designada pelo Membro reclamante;

II — uma pessoa designada pelo Membro contra o qual tenha sido feita a reclamação; e

III — um presidente escolhido de comum acordo pelos Membros envolvidos ou, na hipótese de não haver acordo, pelas duas pessoas indicadas nas alíneas I e II.

c) Se, 45 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, a junta arbitral não estiver totalmente (.....) serão designados, dentro de um período subsequente de 10 dias, pelo Presidente do Conselho, após consultar os Membros envolvidos.

d) Nenhum dos árbitros será funcionário de qualquer dos governos envolvidos na questão, nem poderá ter qualquer interesse em sua solução.

e) Os Membros envolvidos facilitarão o trabalho da junta arbitral e colocarão à sua disposição todas as informações pertinentes.

f) Com base em todas as informações a seu dispor, a junta arbitral determinará, três semanas após a sua constituição, se, e em caso afirmativo, em que medida, existe tratamento discriminatório.

g) As decisões da junta arbitral sobre todas as questões, sejam de fundo ou de procedimento, serão tomadas, se necessário, por maioria de votos.

h) O Diretor-Executivo notificará imediatamente aos Membros interessados as conclusões da junta arbitral e informará imediatamente o Conselho dessas conclusões.

i) As despesas da junta arbitral correrão por conta do orçamento administrativo da Organização.

3. a) Na hipótese de se verificar a existência de tratamento discriminatório, será dado ao Membro em questão o prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe forem comunicadas as conclusões da junta arbitral, para corrigir a situação de acordo com as conclusões da junta arbitral. O Membro informará o Conselho das medidas que tencioná adotar.

b) Se, decorrido esse prazo, o Membro reclamante considerar que a situação não foi corrigida, poderá, depois de informar o Conselho, adotar contramedidas, que não deverão ir além do necessário para neutralizar o tratamento discriminatório indicado pela junta arbitral e que só perdurão enquanto subsistir o tratamento discriminatório.

c) Os Membros envolvidos manterão o Conselho informado das medidas que estiverem sendo por eles adotadas.

4. Na aplicação das contramedidas, os Membros tomarão na devida consideração a necessidade dos países em desenvolvimento de executar políticas destinadas a ampliar a base de suas economias por intermédio *inté alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados,

bem como a fazer o necessário para assegurar que as disposições deste Artigo sejam aplicadas equitativamente a todos os Membros em situação análoga.

5. Nenhuma das disposições deste Artigo será interpretada como capaz de impedir que um Membro suscite no Conselho uma questão relacionada com este Artigo, ou que recorra aos Artigos 58 ou 59, desde que tal iniciativa não interrompa, sem o consentimento dos Membros envolvidos, qualquer procedimento iniciado de acordo com este Artigo, nem impeça o seu inicio, a menos que um procedimento a respeito da mesma questão haja sido completado, nos termos do Artigo 59.

6. Qualquer dos prazos estabelecidos neste Artigo pode sofrer alteração mediante acordo entre os Membros envolvidos.

CAPÍTULO X

Regulamentação das Importações

ARTIGO 45

Regulamentação das Importações

1. A fim de evitar que países exportadores não-Membros aumentem suas exportações a expensas de Membros, cada Membro limita as suas importações anuais de café produzido em países exportadores não-Membros a uma quantidade que não exceda a média anual de suas importações de café procedentes de tais países durante os anos civis de 1960, 1961 e 1962.

2. Por maioria distribuída de dois terços, o Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso o considere necessário para alcançar os objetivos do Conselho.

3. O Conselho prepara relatórios anuais sobre o volume de café originário de países não-Membros, cuja importação é permitida, bem como relatórios, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

4. As obrigações dos parágrafos anteriores deste Artigo não derrogam quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros importadores com países não-Membros antes de 1º de agosto de 1962, desde que um Membro importador que tenha assumido tais obrigações conflitantes as cumpra de tal modo que se torne mínimo o conflito com as obrigações estipuladas nos parágrafos anteriores; tome logo que possível, medidas que harmonizem suas obrigações com as disposições destes parágrafos; e informe o Conselho dos pormenores dessas obrigações e das medidas por ele tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

5. Se um Membro importador não cumprir as disposições deste Artigo, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços, suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO XI

Incremento do Consumo

ARTIGO 46

Promoção

1. O Conselho patrocina a promoção do consumo de café. Com esse propósito, pode manter um comitê distinto incumbido de promover, por todos os meios apropriados, o

consumo nos países importadores, sem distinção de origem, tipo ou marca do café, e de empenhar-se por atingir e manter o mais alto grau de qualidade e pureza da bebida.

2. Aplicam-se ao referido comitê as seguintes disposições:

- a) as despesas com o programa de promoção são custeadas por contribuições dos Membros exportadores;
- b) os Membros importadores também, podem contribuir financeiramente para o programa de promoção;
- c) a participação, no comitê, fica limitada aos Membros que contribuam para o programa de promoção;
- d) o montante e o custo do programa de promoção devem ser examinados pelo Conselho;
- e) os estatutos do comitê são aprovados pelo Conselho;
- f) antes de iniciar uma campanha num país-Membro, o comitê deve obter a aprovação desse Membro; e
- g) o comitê administra todos os recursos destinados à promoção e aprova as respectivas contas.

As despesas administrativas ordinárias relativas ao pessoal permanente da Organização que trabalha diretamente em atividade de promoção, excetuados os gastos de viagem para fins de promoção, são debitadas ao orçamento administrativo da Organização.

ARTIGO 47

Remoção de obstáculos do consumo

Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o quanto antes o maior aumento possível no consumo do café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que se podem opor a esse aumento.

Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar no aumento do consumo do café em particular:

- a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas operações de monopólios governamentais de importação e de agências de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- b) certos regimes de exportação, no que diz respeito aos subsídios diretos ou indiretos e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais; e
- c) certas condições internas de comercialização e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.

Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4 deste Artigo, os Membros esforçar-se-ão por dar prosseguimento à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por adotar outras medidas des-

tinadas a eliminar os obstáculos que se opõem ao aumento do consumo.

4. Levando em consideração seus interesses comuns e no espírito do Anexo A.II.1 da Ata final da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo possam ser progressivamente reduzidos e finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que seus efeitos sejam consideravelmente atenuados.

5. Os Membros informam ao Conselho de todas as medidas adotadas para a execução das disposições deste Artigo.

6. Para atingir os objetivos deste Artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros e deve examinar os resultados obtidos na primeira sessão do ano cafeeiro 1969-70.

CAPÍTULO XII

Política e disciplina de produção

ARTIGO 48

Política e disciplina de produção

1. Todo o Membro produtor se compromete a ajustar a sua produção de café a nível que não exceda o necessário para atender ao consumo interno, as exportações permitidas e aos estoques a que se refere o Artigo 19.

2. Antes de 31 de dezembro de 1968, todo o Membro exportador submeterá à Junta Executiva a meta de produção que se propõe adotar para o ano cafeeiro de 1972-73, tomando como base os elementos definidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal meta será considerada como aprovada, a menos que, antes da primeira sessão que o Conselho realizar depois de 31 de dezembro de 1968, venha a ser rejeitada pela Junta Executiva por maioria distribuída simples. A Junta Executiva informará ao Conselho das metas de produção que tiverem sido assim adotadas. Se a meta de produção sugerida por um Membro exportador for rejeitada pela Junta Executiva, esta recomendará uma meta de produção para esse Membro exportador. Em sua primeira sessão posterior a 31 de dezembro de 1968, a ser realizada o mais tardar até 31 de março de 1969, deverá o Conselho, por maioria distribuída de dois terços e à luz das recomendações feitas pela Junta, fixar metas de produção individuais aos Membros exportadores, cujas propostas não tenham sido aprovadas pela Junta ou que não tenham apresentado propostas de metas de produção.

3. Até que sua meta de produção seja aprovada pela Organização ou fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, nenhum Membro exportador poderá beneficiar-se de qualquer aumento de seu direito anual de exportação acima do nível de seu direito anual de exportação que vigore em 1º de abril de 1969.

4. O Conselho fixa metas de produção aos Membros exportadores que venham aderir ao Convênio e pode fixar metas de produção aos Membros produtores que não sejam Membros exportadores.

CAPÍTULO XIII

Regulamentação de estoques

ARTIGO 49

Política de estoques

1. Para complementar as disposições do Artigo 48, o Conselho pode estabelecer, por maioria distribuída de dois terços, diretrizes a seguir com relação aos estoques de café dos países-Membros produtores.

2. O Conselho adota as medidas necessárias a verificar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, de acordo com os métodos que estabelece. Os Membros interessados devem facilitar a realização dessa verificação anual.

3. Os Membros produtores devem assegurar que existem em seus respectivos países, instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

CAPÍTULO XIV

Obrigações diversas dos Membros

ARTIGO 50

Consultas e cooperação com o comércio

1. A Organização mantém estreita ligação com as organizações não governamentais pertinentes que se ocupam do comércio internacional do café e com os peritos em assuntos cafeeiros.

2. Os Membros devem exercer as suas atividades abrangidas pelas disposições do Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes. No exercício dessas atividades, devem esforçar-se por levar em consideração os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

ARTIGO 51

Operações de troca

De modo a impedir que seja ameaçada a estrutura geral de preços, os Membros devem abster-se de efetuar operações de troca direta e individualmente vinculadas, e que envolvam a venda de café a mercados tradicionais.

ARTIGO 52

Misturas e substitutos

1. Os Membros não devem manter em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café para revenda comercial como café. Os Membros devem esforçar-se por proibir a venda e a propaganda sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2. O Diretor-Executivo submete ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições deste Artigo.

3. O Conselho pode recomendar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste Artigo.

5. O Conselho mantém sob exame constante as metas de produção fixadas ou aprovadas nos termos d'este Artigo, modificando-as, na medida das necessidades, a fim de assegurar que a soma das metas individuais seja compatível com a estimativa das necessidades mundiais.

6. Os Membros se comprometem a respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos d'este Artigo, e todo o Membro produtor adotará, para esse fim, as políticas e as medidas que considere necessárias. As metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos d'este Artigo não representam um mínimo obrigatório nem conferem qualquer direito a níveis específicos de exportação.

7. Os Membros produtores prestam à Organização, na forma e nos prazos que o Conselho determinar, informações periódicas sobre as medidas tomadas para disciplinar a produção e respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos d'este Artigo. O Conselho procede a avaliação destas e de outras informações pertinentes e, em consequência dessa avaliação, adota as medidas de caráter geral ou específico que considere necessárias ou convenientes.

8. Se o Conselho se certificar de que um Membro produtor não está adotando as medidas necessárias ao cumprimento das disposições d'este Artigo, esse Membro não se beneficia de qualquer aumento subsequente de seu direito anual de exportação e seu direito de voto poderá ser suspenso nos termos do parágrafo 7 do Artigo 59, até que o Conselho se satisfaça de que o Membro está cumprindo suas obrigações relativas a este Artigo. Se, porém decorrido novo prazo que venha a ser fixado pelo Conselho, se verificar que o Membro em apreço ainda não adotou as providências necessárias para executar uma política que atenda aos objetivos d'este Artigo, o Conselho poderá exigir a retirada desse Membro da Organização, nos termos do Artigo 67.

9. A Organização prestará aos Membros que assim o requeiram e nas condições que o Conselho determine, toda a assistência que estiver ao seu alcance para que sejam alcançados os objetivos d'este Artigo.

10. Os Membros importadores se comprometem a cooperar com os Membros exportadores em seus planos para ajustar a produção de café conforme disposto no parágrafo 1 d'este Artigo. Em particular, os Membros não deverão conceder assistência financeira ou técnica direta, nem apoiar propostas no sentido de que tal assistência seja prestada por qualquer organismo internacional a que pertençam, quando tal assistência fôr contrária aos objetivos d'este Artigo quer seja ou não Membro da Organização Internacional do Café o país beneficiário. A Organização manterá estreito contato com os organismos internacionais interessados, a fim de assegurar a maior cooperação possível desses organismos para a execução d'este Artigo.

11. Todas as decisões previstas neste Artigo, com exceção do especificado em seu parágrafo 2 são tomadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XV

Financiamento estacional

ARTIGO 53

Financiamento estacional

1. O Conselho, a pedido de um Membro que participe de acordo com bilateral, multilateral, regional ou inter-regional de financiamento estacional, examina tal acordo com o propósito de verificar sua compatibilidade com as obrigações do Convênio.
2. O Conselho pode fazer recomendações aos Membros a fim de resolver qualquer conflito de obrigações que possa surgir.
3. Na base de informações prestadas pelos Membros interessados e se assim o julgar conveniente e adequado, o Conselho pode fazer recomendações gerais com o propósito de auxiliar os Membros que necessitem de financiamento estacional.

CAPÍTULO XVI

Fundo de Diversificação

ARTIGO 54

Fundo de Diversificação

1. Fica estabelecido, pelo presente Artigo, o Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café a fim de alcançar o objetivo de limitar a produção de café de forma a estabelecer um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais. O Fundo será regido por estatutos a serem aprovados pelo Conselho o mais tardar até 31 de dezembro de 1968.
2. A participação no Fundo é obrigatória para toda Parte Contratante que não seja Membro importador e cujo direito de exportação seja superior a 100.000 sacas. A participação voluntária no Fundo das Partes Contratantes não abrangidas por esta disposição, e as contribuições provenientes de outras origens, ficarão condicionadas a acordo entre o Fundo e as partes interessadas.
3. Todo Participante exportador sujeito a participação obrigatória contribui para o Fundo, em prestações trimestrais, com um montante equivalente a 60 centavos de dólar dos EUA por saca da quantidade acima de 100.000 sacas por ele realmente exportada, em cada ano cafeeiro, com destino a mercados sob regime de quota. As contribuições são pagas durante cinco anos consecutivos, a partir do ano cafeeiro de 1968-69. Por maioria de dois terços dos votos, o Fundo pode aumentar a taxa de contribuição até um limite que não exceda 1 dólar dos EUA, por saca. A contribuição anual de cada um dos Participantes exportadores é calculada inicialmente, tomando como base o seu respectivo direito de exportação em 1º de outubro do ano a que corresponde a contribuição. Esse cálculo inicial fica sujeito a revisão com base ao volume efetivo de café exportado pelo Participante com destino a mercados sob regime de quota durante o ano a que corresponde a contribuição e qualquer ajustamento que seja necessário fazer nas contribuições é apli-

cado no ano cafeeiro seguinte. A primeira prestação trimestral da contribuição anual relativa ao ano cafeeiro 1968-69 é devida a partir de 1º de janeiro de 1969, devendo ser liquidada o mais tardar até 28 de fevereiro de 1969.

4. A contribuição de cada um dos Participantes exportadores será utilizada em programas ou projetos aprovados pelo Fundo e executados em seu respectivo território, devendo, em todo caso, vinte por cento da contribuição ser postos à disposição do Fundo em moeda livremente conversível para aplicação em quaisquer programas, ou projetos aprovados pelo Fundo. Além disso, dentro dos limites a serem fixados pelos Estatutos, uma percentagem das contribuições é paga ao Fundo em moeda livremente conversível para cobrir suas despesas administrativas.
5. A percentagem da contribuição a ser paga em moeda livremente conversível, nos termos do parágrafo 4 dêste Artigo, pode ser aumentada por acordo mútuo entre o Fundo e o Participante exportador interessado.
6. No início do terceiro ano de operação do Fundo, o Conselho examinará os resultados obtidos nos dois primeiros anos, podendo então proceder à revisão das disposições dêste Artigo, com o objetivo de aperfeiçoá-las.
7. Os Estatutos do Fundo devem prever:
 - a) a suspensão das contribuições em relação com modificações determinadas no nível de preços do café;
 - b) o pagamento ao Fundo em moeda livremente conversível de qualquer parcela da contribuição que não tenha sido utilizada pelo Participante interessado; e
 - c) disposições que permitam delegar, quando conveniente, funções e atividades do Fundo a uma ou mais instituições financeiras internacionais.
8. A menos que o Conselho decida de outro modo, todo o Participante exportador que não cumpra as obrigações dêste Artigo tem seus direitos de voto, no Conselho, suspensos e não pode beneficiar-se de qualquer aumento de seu direito de exportação. Se o Participante exportador não cumpre as suas obrigações por um período contínuo de um ano deixa, noventa dias depois, de ser Parte do Convênio a menos que o Conselho decida de outro modo.
9. As decisões do Conselho com base nas disposições dêste Artigo são adotadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XVII

Informações e Estudos

ARTIGO 55

Informações

1. A Organização serve de centro para a coleta, o intercâmbio e a publicação de:
 - a) informações estatísticas, relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e,
 - b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, a preparação e a utilização do café.

2. O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre o café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, as exportações e importações, a distribuição, o consumo, os estoques e os impostos, mas não publica nenhuma informação que permita a identificação de atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem o café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3. Se um Membro deixar de prestar ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro em aprêço que explique as razões da não-observância. Se considerar necessário prestar assistência à matéria, o Conselho poderá adotar as medidas pertinentes.

ARTIGO 56

Estudos

1. O Conselho pode promover estudos relativos: à economia da produção e da distribuição do café; ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café; às oportunidades para o aumento do consumo de café tanto para usos tradicionais como para novos usos; e aos efeitos do funcionamento do Convênio, sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2. A Organização pode estudar a possibilidade de estabelecer padrões mínimos de qualidade para as exportações dos Membros produtores. O Conselho pode discutir recomendações nesse sentido.

CAPÍTULO XVIII

Dispensa de Obrigações

ARTIGO 57

Dispensa de Obrigações

1. O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2. Ao conceder dispensa a um Membro, o Conselho deve indicar explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração da dispensa.

3. O Conselho não considera pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país-Membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às respectivas exportações permitidas ou que sejam consequência do não-cumprimento pelo Membro das disposições dos Artigos 48 e 49.

CAPÍTULO XIX

Consultas, Litígios e Reclamações

ARTIGO 58

Consultas

Todo o Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre a matéria relacionada com o Convênio e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não podem ser imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar em que o Diretor-Executivo constitua a comissão ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, de acordo com o Artigo 59. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 59

Litígios e Reclamações

1. Todo o litígio relativo à interpretação ou aplicação do Convênio que não possa ser resolvido através de negociação será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, a maioria dos Membros, ou Membros que disponham de pelo menos um terço do número total de votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no parágrafo 3 deste Artigo, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integram a comissão consultiva:

I) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

II) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e

III) um presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas I e II ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Cidadãos dos países cujos governos são Partes Contratantes do Convênio podem integrar a comissão consultiva.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.

d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.

4. O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5. Toda a reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações decorrentes do Convênio, é, a pedido de Membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho para decisão.

6. Qualquer decisão no sentido de que um Membro violou as obrigações do Convênio é tomada por maioria distribuída simples. Qualquer conclusão que demonstre haver violação do Convênio deve igualmente especificar a natureza dessa violação.

7. Se considerar que um Membro violou o Convênio, o Conselho poderá, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros Artigos do Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o seu direito de dispor de seus votos na Junta, até que o Membro cumpra com as suas obrigações ou pode, ainda, adotar medidas para a sua retirada compulsória, nos termos do Artigo 67.

8. Qualquer Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes da matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XX

Disposições Finais

ARTIGO 60

Assinatura

O Convênio fica aberto à assinatura de qualquer Governo que seja Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, até o dia 31 de março de 1968, inclusive, na sede das Nações Unidas.

ARTIGO 61

Ratificação

O Convênio fica sujeito à aprovação, ratificação ou aceitação dos governos signatários, ou de qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Com exceção do disposto no parágrafo 2 do Artigo 62, os instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas até o mais tardar, 30 de setembro de 1968.

ARTIGO 62

Entrada em vigor

1. O Convênio entra definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1968 entre os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, desde que, nessa data, tais governos representem pelo menos vinte Membros exportadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e pelo menos dez Membros importadores, com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. A

distribuição de votos para esse fim consta do Anexo C. Alternativamente, desde que satisfeitas as exigências desse parágrafo, o Convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento posterior à sua vigência provisória. O Convênio entra definitivamente em vigor para qualquer outro governo que venha a depositar um instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão posteriormente à entrada em vigor definitiva do Convênio entre outros governos, a partir da data desse depósito.

2. O Convênio pode entrar provisoriamente em vigor a 1º de outubro de 1968. Para tal fim, é considerada como tendo efeito idêntico ao de um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, uma notificação recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1968 e feita por qualquer governo signatário ou por qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, que contenha o compromisso de aplicar provisoriamente o Convênio e de procurar obter a aprovação, ratificação ou aceitação, de acordo com os respectivos processos constitucionais com a máxima brevidade possível. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o Convênio fica autorizado a depositar um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação e passa a ser, provisoriamente, considerado Parte do Convênio até 31 de dezembro de 1968, a menos que antes dessa data deposite o competente instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação.

3. Se, em 1º de outubro de 1968, o Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, os governos que tiverem feito o depósito dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, ou que tiverem enviado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o Convênio e a obter a aprovação, ratificação ou aceitação, podem, logo após aquela data, realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se o Convênio passa a vigorar entre êles. De igual modo, caso o Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1968, os governos que tiverem feito o depósito dos seus instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, podem realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se entre êles, o Convênio continua a vigorar, provisoriamente, ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 63

Adesão

1. O governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas, pode aderir a este Convênio, nas condições que o Conselho venha a fixar. Ao estabelecer tais condições, o Conselho, no caso de um país exportador não mencionado no Anexo A, fixa-lhe disposições relativas a quotas. Se tal país exportador estiver mencionado no Anexo A, a ele se aplicam as respectivas disposições sobre quotas mencionadas nesse Anexo, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo. Até mais tardar 31 de março de 1969, ou em qualquer

outra data que venha a ser determinada pelo Conselho, qualquer Membro importador Parte do Convênio Internacional do Café de 1962 pode aderir ao Convênio nas mesmas condições em que teria podido aprovar, ratificar ou aceitar o Convênio; caso aplique provisoriamente, o Convênio passa a ser provisoriamente considerado como Parte do mesmo até 31 de março de 1969, a menos que antes dessa data deposite o competente instrumento de adesão.

2. O governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como Membro exportador ou como Membro importador, tal como definido nos parágrafos 7 e 8 do Artigo 2.

ARTIGO 64

Reservas

Nenhuma das disposições do Convênio está sujeita a reservas.

ARTIGO 65

Notificações relativas aos territórios dependentes

1. Todo governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável; a partir da data dessa notificação, o Convênio se aplica aos referidos territórios.
2. Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, de acordo com o disposto no Artigo 4, com respeito a qualquer dos seus territórios dependentes, ou que deseje autorizar um de seus territórios dependentes a participar de um Grupo-Membro constituído segundo os Artigos 5 ou 6, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em data posterior.
3. Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1 dêste Artigo pode, posteriormente, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Convênio deixa de se aplicar a tal território.
4. O governo de um território ao qual seja aplicado o Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 1 dêste Artigo, e que posteriormente se torne independente pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do Convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna Parte do Convênio.

ARTIGO 66

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se do Convênio a qualquer momento, mediante notificação por escrito, de sua retirada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A retirada se torna efetiva noventa dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 67

Retirada compulsória

Caso se certifique de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o Convênio e que isto prejudica seriamente o funcionamento do Convênio, o Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, exigir a retirada de tal Membro da Organização. O Conselho notifica imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o Membro deixa de pertencer à Organização e, se fôr Parte Contratante, deixa de participar do Convênio.

ARTIGO 68

Acérto de contas com Membros que se retirem

1. O Conselho faz o acerto de contas com qualquer Membro que se retire. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas pelo Membro em aprêço, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e, consequentemente, se retire ou deixe de participar do Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 70, o Conselho pode fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.
2. O Membro que se houver retirado ou tiver deixado de participar do Convênio não tem direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização no momento em que terminar o Convênio, de acordo com o Artigo 69.

ARTIGO 69

Vigência e término

1. O Convênio permanece em vigor até 30 de setembro de 1973, a menos que prorrogado, de acordo com o parágrafo 2 dêste Artigo, ou antes terminado, de acordo com o parágrafo 3.
2. Depois de 30 de setembro de 1972, o Conselho pode, pela maioria dos Membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, renegociar o Convênio ou prorrogá-lo com ou sem modificação, pelo prazo que determine. Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação desse Convênio renegociado ou prorrogado até a data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.
3. O Conselho pode, a qualquer momento e pela maioria dos Membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, terminar o Convênio e, se assim o decidir, fixará a data em que o Convênio termina.
4. O Conselho continuará em existência, não obstante haver terminado o Convênio, pelo tempo que fôr necessá-

rio para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres; durante esse período, o Conselho tem os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

ARTIGO 70

Emendas

1. O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda do Convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países exportadores, que retenham pelo menos 85 por cento dos votos de Membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países importadores, que detenham pelo menos 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho pode fixar às Partes Contratantes prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda; se a emenda não houver entrado em vigor dentro desse prazo, é considerada como retirada. O Conselho presta ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se uma emenda entrou ou não em vigor.

2. Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente, que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até à data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

ARTIGO 71

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica a todas as Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1962, e a todos os outros governos de Estados-Membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas todo depósito de instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, bem como as datas em que o Convênio entra em vigor provisória ou definitivamente. O Secretário-Geral das Nações Unidas informa igualmente a todas as Partes Contratantes de qualquer notificação feita nos termos do Artigo 5, parágrafo 2, Artigos 62, 65, 66 ou 67, bem como da data em que o Convênio é prorrogado ou terminado, segundo o Artigo 69, e da data em que uma emenda entra em vigor, de acordo com o Artigo 70.

ARTIGO 72

Disposições suplementares e transitórias

1. O presente Convênio é continuação do Convênio Internacional do Café de 1962.

2. A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio de 1962:

a) têm validade, a menos que modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Con-

vênio de 1962 e que estejam em vigor em 30 de setembro de 1968 e cujo término não esteja fixado para essa data;

b) serão tomadas na última sessão ordinária que o Conselho realizar no ano cafeeiro de 1967-68 e aplicadas em base provisória, como se o presente Convênio já estivesse em vigor, todas as decisões que o Conselho deva tomar durante o ano cafeeiro de 1967-68 para aplicação no ano cafeeiro 1968-69.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam este Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Convênio em espanhol, francês, inglês, português e russo são igualmente autênticos. Os originais ficam depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral das Nações Unidas expede cópias autenticadas a todos ex-governos signatários do Convênio ou que a él venham a aderir.

ANEXO A

Quotas básicas de exportação (milhares de sacas de 60 quilos)

Brasil	20.956
2/	
Burúndi	233
Camarões	1.000
Colômbia	7.000
Congo (República Democrática)	1.000
Costa do Marfim	3.073
Costa Rica	1.100
El Salvador	1.900
Equador	750
Etiópia	1.494
Guatemala	1.800
Guiné (quota básica de exportação a ser estabelecida pelo Conselho)	
Haiti	490
Honduras	425
Índia	423
Indonésia	1.350
México	1.760
Nicarágua	550
Peru	740
Portugal	2.776
Quénia	860
República Centro-Africana	200
República Dominicana	520
República Malgaxe	910
2/	
Ruanda	150
Tanzânia	700
Togo	200
Uganda	2.379
2/	
Venezuela	325
Total	55.041

1/ De acordo com as disposições do Artigo 31 (1), os seguintes países exportadores não têm quota básica de exportação, atribuindo-se-lhes no ano de 1968-69 as seguintes quotas de exportação: Bolívia 50.000 sacas; Congo (Brazzaville) 25.000 sacas; Cuba 50.000 sacas; Daomé 33.000 sacas; Gabão 25.000 sacas; Gana 51.000 sacas; Jamaica 25.000 sacas; Libéria 60.000 sacas; Nigéria 52.000 sacas; Panamá 25.000 sacas; Paraguai 70.000 sacas; Serra Leoa 82.000 sacas; Trindad-Tobago 69.000 sacas.

2/ Depois de apresentarem à Junta Executiva prova satisfatória de que possuem produção exportável superior a 233.000, 1.000.000, 50.000, 150.000 e 325.000 sacas, respectivamente, será concedido a Burúndi, Congo (República Democrática), Cuba, Ruanda e Venezuela, direito de exportação não superior ao que lhes teria sido reconhecida na hipótese de que suas quotas básicas fossem de 35.000, 1.300.000, 200.000, 260.000 e 475.000 sacas, respectivamente. Em nenhuma circunstância, todavia, os aumentos concedidos a êsses países poderão ser tomados em consideração para calcular a distribuição de sacas.

ANEXO B

Países de destino não sujeitos a quotas mencionadas no Artigo 4, Capítulo VII

As áreas geográficas que constituem países não sujeitos a quotas para os fins do Convênio são:

Arábia Saudita
Bahrein
Potsuana
Catar
Ceilão
China (continental)
China (Taiwan)
Hungria
Irã
Iraque
Japão
Kweit
Lesoto
Malauí
Mascate e Oma
Omar da Trégua
Polónia
República da Coreia
República Sul-Africana
Rodésia
Roménia
Somalia
Suazilândia
Sudão
Sudeste da África
Tailândia
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
Zâmbia

Nota:

As abreviações acima destinam-se a ter significação puramente geográfica e não implicam conotação política de nenhuma natureza.

PAÍS	Exportador	Importador
Argentina	—	18
Austrália	—	9
Áustria	—	11
Bélgica (*)	—	28
Bolívia	4	—
Brasil	332	—
Barúndi	8	—
Canadá	—	32
Chipre	—	5
Colômbia	114	—
Congo (Rep. Democrática do)	20	—
Costa Rica	21	—
Cuba	4	—
Dinamarca	—	23
Ecuador	16	—
El Salvador	34	—
Espanha	—	21
Estados Unidos da América	—	400
Etiópia	27	—
Finnlândia	—	21
França	—	84
Gana	4	—
Guatemala	32	—
Guiné	4	—
Haití	12	—
Honduras	11	—
Índia	11	—
Indonésia	25	—
Israel	—	7
Itália	—	47
Jamaica	4	—
Japão	—	18
Liberia	4	—
México	32	—
Nicarágua	13	—
Nigéria	4	—
Noruega	—	16
Nova Zelândia	—	6
OAMCAF	(88) x	—
OAMCAF	(4) x	—
Camarões	15	—
Congo (Brazzaville)	1	—
Costa do Marfim	47	—
Daomé	1	—
Gabão	1	—
República Centro-Africana	3	—
República Maigaxe	13	—
Togo	3	—
Países Baixos	—	35
Panamá	4	—
Peru	16	—
Portugal	48	—
Quênia	17	—
Reino Unido	—	32
República Dominicana	12	—
República Fed. da Alemanha	—	101
Ruanda	6	—

(*) Inclui o Luxemburgo.

PAÍS

Exportador Importador

Serra Leoa	4	—
Suécia	—	38
Suíça	—	19
Tanzânia	15	—
Tchecoslováquia	—	9
Trindade e Tobago	4	—
Tunísia	—	6
Uganda	41	—
U.R.S.S.	—	16
Venezuela	9	—
 TOTAL	996	1.000

x Votos básicos que não podem ser atribuidos a Partes Contratantes individuais de acordo com o artigo 5 (4) (b).

Cópia fiel e completa, devidamente autenticada, do texto do proposto Convênio Internacional do Café de 1968, aprovado pela Resolução n.º 164 do Conselho International do Café em sua Décima-Primeira Sessão (terceira parte), aos 19 de fevereiro de 1968, tal como verificado pela Comissão de Redação, estabelecida pela citada Resolução e encaminhada ao Secretário-Geral das Nações Unidas para depósito e assinatura das Partes Contratantes. — (Assinatura ilegível), Diretor-Executivo — Organização Internacional do Café.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

22 Berners Street
Londres, Inglaterra
(ERRATA)

Versão portuguêsa do texto proposto para o Convênio Internacional do Café de 1968, segundo consta do documento ICC-11-26 Rev. 2 e do que se remeteu em 19 de fevereiro de 1968, devidamente autenticado.

Devido a erros de datilografia, o Artigo 16 e os Anexos A e B devem ser assim corrigidos:

Artigo 16 (página 15).

Há dois parágrafos (5), devendo o segundo dêles passar a ser o parágrafo (6).

Anexo A

Na nota 2 do Anexo A foi omitida a palavra "anual" entre o fim da quarta linha e o começo da quinta linha. Deve ler-se:

"... Venezuela, direito anual de exportação não superior..."

Anexo B

Na lista do Anexo B foi omitida a Coréia do Norte, que deverá ser incluída da seguinte maneira:

China /
Coréia do Norte
Hungria